



Prefeitura Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 24/90

Dispõe sobre Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de Iluminação Pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Artigo 2º - A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se imóveis distintos as diversas unidades autônomas edificadas sobre o mesmo terreno.

Artigo 3º - São isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública:

- os contribuintes que possuam unidades consumidoras classificadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo na classe Rural, e (ou) os proprietários, possuidores ou detentores do domínio útil de imóveis rurais, quanto a estes;
- os Poderes Públicos;
- os Serviços Públicos;
- os consumos próprios das unidades da Cesp.



Prefeitura Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Artigo 4º - A base de cálculo é o custo do serviço.

Artigo 5º - O valor da Taxa será obtido com base no custo da prestação do serviço de Iluminação Pública, e o valor apurado, correspondente a cada contribuinte, em cada faixa referencial de consumo - Kwh, será corrigido a cada reajuste tarifário ocorrido e aplicado imediatamente após a publicação da Portaria de Tarifas no Diário Oficial da União - D.O.U.

Artigo 6º - A arrecadação dar-se-á mensalmente, com base no Valor Base de Rateio - VBR, estabelecido como referencial para o rateio entre os contribuintes das despesas de consumo de energia elétrica dos serviços de Iluminação Pública, prestados pela Prefeitura.

Artigo 7º - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Taxa de Iluminação Pública, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado com observância das alíquotas mensais constantes da tabela abaixo, considerando o Valor Base de Rateio - VBR.

	FAIXA REFERENCIAL DE Kwh			ALÍQUOTA MENSAL
RESIDENCIAL	00	a	30	.11
	31	a	50	.13
	51	a	70	.27
	71	a	100	.43
	101	a	150	.70
	151	a	200	1.03
	201	a	250	1.52
	251	a	300	2.28
	301	a	400	3.53
	401	a	500	5.19



Prefeitura Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

	501	a	600	6.72
	601	a	700	8.35
	701	a	800	8.66
	801	a	900	9.76
	901	a	1000	9.90
	1001	a	1500	10.09
	1501	a	2000	11.33
	ACIMA	DE	2000	12.53
COMERCIAL	00	a	50	1.03
	51	a	100	1.63
	101	a	200	2.53
	201	a	300	4.53
	301	a	400	7.03
	401	a	500	10.03
	501	a	700	15.63
	701	a	1000	22.03
	1001	a	1500	29.23
	1501	a	2000	39.23
	2001	a	3000	50.23
	ACIMA	DE	3000	62.23
INDUSTRIAL	00	a	100	1.52
	101	a	250	2.52
	251	a	500	4.02
	501	a	1000	10.29
	1001	a	2000	15.29
	2001	a	3000	21.29
	3001	a	5000	31.79
	5001	a	7000	43.79
	7001	a	10000	57.29
	ACIMA	DE	10000	82.29

Artigo 8º - A aplicação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis urbanos, não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, através de mecanismos próprios.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a CESP - Companhia Energética de



Prefeitura Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

São Paulo, para prestação dos serviços de processamento, faturamento, arrecadação e controle dos valores vinculados à Iluminação Pública, para os contribuintes cujas instalações estejam ligadas ao sistema elétrico da Concessionária.

Artigo 10 - O produto obtido da prestação mensal dos serviços vinculados à Iluminação Pública (processamento, faturamento, arrecadação e controle), efetuada pela CESP será por esta contabilizado, em conta própria, para quitação;

do custo mensal dos serviços de iluminação pública ocorridos no Município;

- do custo da prestação dos serviços estabelecidos no Convênio;

- de outros débitos da Prefeitura para com a CESP, qualquer que seja a sua origem, desde que estejam satisfeitas prioritariamente, as duas condições anteriormente estipuladas.

Parágrafo Primeiro - O montante mensal devido pela Prefeitura será debitado automaticamente e será relatado em demonstrativo mensal, efetuado pela CESP, para efeito de controle e conferência. Esse débito ocorrerá somente após a efetiva prestação do serviço de iluminação pública, da prestação dos serviços conveniados ou da existência de outros débitos já vencidos e não quitados no prazo estipulado.

Parágrafo Segundo - O saldo mensal, quando positivo, permanecerá sob responsabilidade da CESP e será transformado em BTN - Bônus do Tesouro Nacional(ou



Prefeitura Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO

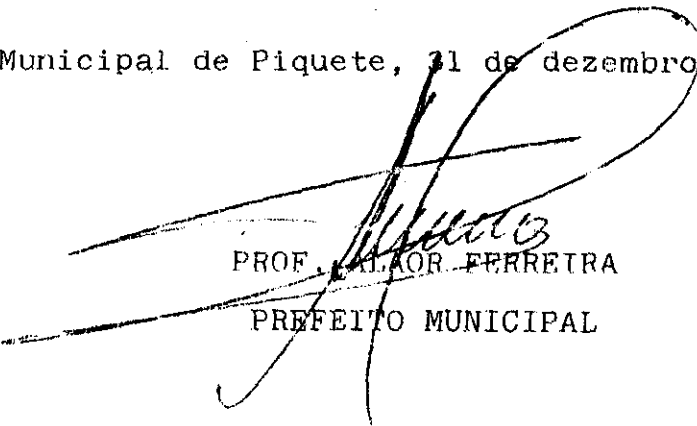
Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

outro indicador governamental que vier a ser definido para substituí-lo) e, quando negativo, também utilizando o mesmo indicador, será quitado pela PREFEITURA até o dia 20 (vinte) do próprio mês do evento. No encerramento do convênio, pelo encontro de contas, o saldo positivo ou negativo será liquidado, com providências da CESP ou PREFEITURA, respectivamente.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piquete, 31 de dezembro de 1.990.


PROF. ELIAOR FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no Livro próprio do Departamento de Administração e publicada no Paço Municipal aos trinta e um de dezembro de mil novecentos e noventa.


GILSON FERREIRA DA SILVA
Diretor de Planejamento
e Administração